



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO ADMINISTRATIVA (Gabinete do Prefeito)

Recurso Administrativo.

Pregão Eletrônico n.º 030/2026.

Processo Licitatório n.º 060/2026.

Item (s): 001; 002;003; 004; 009; 013; 014

Recorrente: : EGON MIGUEL SCHULZ, inscrito sob CNPJ n.º 55.356.846/0001-50,
: DANIEL TIAGO FIEDLER, inscrito sob CNPJ n.º 65.583.334/0001-80,

Recorrida (s) : A. CARNEVALI - LTDA – CNPJ 18.012.406/0001-50.
: DUDA COMERCIO LTDA PR – CNPJ 57.717.918/0001-73.
: REIDNER RODRIGO NIENKOETTER – CNPJ: 54.711.134/0001-40.
: WALTER NETO CHAMBO PR – CNPJ: 04.492.654/0001-30.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de um *Recurso Administrativo* interposto pelas recorrentes, em face da das propostas apresentadas pelas recorridas, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, referente aos objetos (*setor de informática*) por supostamente não atenderem as exigências contidas no edital.

As recorrentes apresentaram os *Recursos Administrativos* na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. Alega, em síntese que a proposta apresentada pelas recorridas não cumprem o exigido no edital, e por esse motivo merecem a desclassificação.

O Pregoeiro, por sua vez, visando a melhor solução possível, realizou uma análise de mérito dos recursos a fim de comparar a conformidade, e ao final se mostrou desfavorável aos argumentos alegados pelas recorrentes.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A Procuradoria Jurídica municipal, também foi instada a se manifestar, e por sua vez, ao analisar os autos opinou pelo conhecimento dos recursos, sem reconhecer o provimento nas fundamentações e razões utilizadas para o fim de possível desclassificação.

É o relatório da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Recurso Administrativo é tempestivo e fundamentado e ataca uma decisão administrativa que foi desfavorável à recorrente, que é parte legítima para a interposição deste recurso. *Conhecido o Recurso*. Na análise do Mérito alegado, o não provimento é medida que se impõe.

Conforme trata o artigo 168 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, a autoridade competente para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos, poderá se valer de auxílio dos agentes e de assessoramento jurídico.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, utilizo a sinalização da área técnica, a fundamentação do Despacho do agente pregoeiro e do Parecer Jurídico, como amparo legal para reavaliar os autos, e em especial as propostas apresentadas.

Destarte, é necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios (insanáveis) em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar os editais, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas exigidas do edital, via de regra serão desclassificadas.

III – DISPOSITIVO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Diante do exposto, *Conheço do Recurso* interposto pela recorrente e na avaliação do *Mérito*, com exceção do item 004, com provimento parcial, nos demais itens *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*, dos argumentos alegados para o fim de desclassificar as propostas das empresas recorridas pelo motivo do objeto supostamente apresentado não cumprir as exigências do edital.

Dê-se andamento ao certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 30 de abril de 2026.

LAERTON WEBER
PREFEITO